



PROCESSO	:	185053-9/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
GESTOR	:	EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.329/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. AVALIAÇÃO ATUARIAL SEM A PROJEÇÃO DOS ACS E ACE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 786152/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo n.º 1995421/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 650153/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 641836/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS /01/2021 a 31/12/2024-
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

2.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Nova Monte Verde, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento





à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

3.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

4) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 651730/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 657220/2025), a Secex considerou mantidos todos os apontamentos, com as seguintes propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

1. Do Pró-Gestão RPPS técnico preliminar:

1.1 Celebrar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota





Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, considerando que a análise do Tópico 7.1.2 deste relatório, constatou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Monte Verde/MT, encontrando-se, portanto não aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS certificação sem institucional, o que revela ausência de formalização da adesão ao programa e da adoção das diretrizes de boas práticas previstas na Portaria MPS nº 185 /2015.

2. Da Reforma Previdenciária técnico preliminar:

2.1 - análise técnica constante no Tópico 7.2.1, do relatório Adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Recomendação/MTP nº 2/2021 do CNRPPS, considerando a análise constante no , que concluiu que o Município tenha Tópico 7.2.1 - Reforma da Previdência estágio parcial promovido avanços pontuais, como a fixação da alíquota mínima e a instituição formal do regime de previdência complementar, a reforma previdenciária encontra-se em , em razão da ausência de normativos que atualizem as regras gerais de concessão e manutenção dos benefícios.

3. Dos indicadores de políticas públicas - Tópico 9, do relatório técnico preliminar:

Considerando que a análise técnica das contas de governo do exercício de 2024 constatou a ausência de dados relativos a importantes indicadores de políticas públicas de saúde — especificamente, a Taxa de Mortalidade Materna (TMM) entre 2020 e 2024, a Taxa de Detecção de Chikungunya entre 2020 e 2023, e a Taxa de Detecção da Hanseníase no ano de 2023 — recomenda-se à Administração Municipal:

3.1 adotar medidas imediatas para regularizar e institucionalizar rotinas eficazes de coleta, registro e alimentação dos sistemas de informação oficiais (SIM, SINASC, SINAN e e-SUS), garantindo a continuidade e integridade da base de dados necessários ao monitoramento e à avaliação da efetividade das ações públicas na área da saúde.

4. Da Transparência Pública- análise constante no Tópico 13.1, do relatório técnico preliminar:

Considerando os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de





Nova Monte Verde no ciclo de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), que indicaram nível de transparência classificado como "elevado" (76,5%), portanto, ainda sem atendimento integral aos critérios essenciais, conforme Acórdão nº 918 /2024 PV deste Tribunal, recomenda-se à Administração Municipal:

4.1 ampliar as ações voltadas ao aprimoramento da transparência ativa, com foco no atendimento integral dos critérios essenciais definidos pelo PNTP, a fim de elevar o nível de conformidade do portal institucional e possibilitar a classificação nos patamares máximos de transparência (Prata, Ouro ou Diamante), promovendo, assim, maior efetividade no acesso à informação, no controle social e na prestação de contas à sociedade.

5. Da previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE e no cálculo atuarial - análise constante no Tópico 13.3, Item 4, do relatório técnico preliminar e ratificada no Item 4, desta análise de defesa:

Considerando que a análise técnica do item 13.3 identificou que a Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde, com data focal em 31/12/2024, não contemplou a previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme exigido pela Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, recomenda-se à Administração:

5.1 Adotar, com o apoio da unidade gestora do RPPS, as providências necessárias para incluir, nas próximas avaliações atuariais, a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos.

6. Da prevenção à violência contra as mulheres- análise técnica constante no Tópico 13.2, do relatório técnico preliminar e ratificada nos Itens 2 e 3, desta análise de defesa:

6.1 Promover, nas próximas edições do PPA, LDO e LOA, a inclusão de ações programáticas específicas e a correspondente alocação de recursos orçamentários, assegurando o cumprimento da legislação vigente e o fortalecimento da política pública local de proteção à mulher.

6.2 Incluir de forma estruturada nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios sobre prevenção à violência contra a mulher, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021, de modo que promova a inclusão formal e sistemática dos conteúdos previstos





na referida lei nos currículos da rede municipal de ensino, assegurando sua abordagem contínua e transversal ao longo do ano letivo, de forma alinhada aos princípios da educação em direitos humanos e prevenção à violência contra a mulher. Para tanto, devem ser elaboradas diretrizes pedagógicas específicas, com previsão nos planos de ensino, projetos político-pedagógicos e ações de formação continuada para os docentes.

7. Dos procedimentos contábeis patrimoniais - análise constante no tópico 5.2, do relatório técnico preliminar e ratificada no Item 1, desta análise de defesa:

Considerando que a análise do Balanço Patrimonial e das Notas Explicativas, evidenciou que o Município não realizou os lançamentos contábeis mensais, pelo regime de competência, das provisões relativas ao 13º salário (gratificação natalina) e às férias dos servidores públicos, em desconformidade com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Portaria STN nº 548/2015, recomenda-se à Administração Municipal, por meio da unidade contábil:

7.1 assegure a manutenção da rotina de reconhecimento contábil mensal das provisões relativas ao 13º salário e às férias dos servidores municipais, adotada no exercício de 2025, em conformidade com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e a correta evidenciação das obrigações trabalhistas nos exercícios subsequentes.

8. Das demonstrações contábeis preliminar:

8.1 - análise constante no tópico 5, do relatório técnico Encaminhar ao TCE/MT as demonstrações contábeis anuais devidamente assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público visando assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando que a análise das demonstrações contábeis encaminhadas na prestação de contas pelo sistema APLIC constatou a ausência das assinaturas legais obrigatórias.

9. Das Metas Fiscais

9.1 - análise constante no tópico 8.1, do relatório técnico preliminar: Aperfeiçoar os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os





realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal, considerando que embora a meta de resultado primário tenha sido cumprida, houve distorção significativa entre o resultado previsto e o realizado

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no





exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Monte Verde** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Nova Monte Verde** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei n.º 1137/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 1272/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei n.º 1277/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 60.700.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 38.980.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 21.720.000,00 ao





Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Alterações Orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que:

- 1) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 2) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).
- 3) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).
- 4) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

2.2.2. Situação orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,2664	
Valor líquido previsto: R\$ 70.872.346,93 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 89.755.159,35 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9438	
Valor autorizado: R\$ 85.782.465,80 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 80.966.407,51 (exceto despesa intraorçamentária)

20. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior





do que a prevista, indicando superávit de receita. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 83.488.514,41
Despesa realizada ajustada	R\$ 81.067.866,96
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 12.589.568,16
Resultado Orçamentário	R\$ 2.420.647,45

22. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0298.

23. **De fato, o Ministério Público de Contas converge com os dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

24. Conforme manifestação da Secex, em 2024 o cálculo passou a considerar apenas a receita ajustada no numerador, sem considerar às despesas empenhadas com créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, proporcionando uma avaliação mais precisa da capacidade de financiamento com recursos do exercício.

25. Isso porque no quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a





receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

26. A vista de o superávit financeiro de exercícios anteriores não ser considerado para o cálculo do déficit ou superávit orçamentário, assim dispôs o MCASP, 9^a edição:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

27. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem.

28. Com base nisso, o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária do município de Nova Monte Verde, continua a ser de superávit orçamentário de execução.

29. No entanto, a Secex apontou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, ensejando a seguinte irregularidade:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10^a edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

30. Em síntese, a **defesa** reconheceu o apontamento, justificando-o pelo argumento de que o reconhecimento contábil mensal não vinha sendo realizados em razão de não haver obrigatoriedade para municípios que não são enquadrados como





polo, conforme entendimentos anteriores nas fiscalizações. Contudo, destaca que todos os pagamentos devidos a título de 13º salário foram devidamente quitados dentro do exercício, não gerando passivos a liquidar em períodos subsequentes.

31. Ainda, afirma que tendo ciência da importância da uniformização das práticas contábeis e atentos às orientações do Conselho Federal de Contabilidade, o município passou a implementá-las a partir de julho de 2025, conforme relatório e balancetes de julho/2025, que evidenciam o reconhecimento das provisões de férias.

32. **A Secex manteve o apontamento**, fundamentando na legislação e nas normas contábeis que exigem de forma expressa o reconhecimento das provisões de verbas trabalhistas pelo regime de competência, independentemente das particularidades organizacionais do ente federado ou do escopo de atuação do controle externo.

33. Aduz que, embora a Administração tenha apresentado evidências do reconhecimento das provisões a partir de julho/2025, tal conduta não possui efeitos retroativos capazes de afastar a omissão verificada no exercício de 2024, restando claro que a escrituração contábil deixou de observar os princípios fundamentais da competência e da fidedignidade das informações.

34. No entanto, argumenta que para o saneamento da irregularidade, necessitaria de a Administração proceder a reabertura do sistema contábil do exercício de 2024, com o devido registro das provisões correspondentes dentro do exercício de competência, seguido da republicação das demonstrações contábeis com os passivos trabalhistas corretamente evidenciados.

35. Por fim, manteve a irregularidade e propôs determinação para que a Administração Municipal assegure a manutenção do procedimento de provisionamento mensal das verbas trabalhistas legalmente previstas (13º salário e férias), implementando





em julho/2025, de forma a garantir a aderência ao regime de competência e a fidedignidade das demonstrações contábeis nos exercícios subsequentes.

36. **Passa-se à análise ministerial.**

37. Em que pese o entendimento da defesa de que não havia obrigatoriedade para municípios que não são enquadrados como polo proceder ao reconhecimento contábil mensal, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabeleceu prazos escalonados para o reconhecimento, de forma obrigatória, de determinadas despesas segundo o regime de competência, incluindo os encargos trabalhistas, como: 13º salário; Férias e 1/3 constitucional; Contribuições patronais correlatas.

38. Em seu Anexo II – Cronograma de Ações, determinou aos Municípios a implementação do reconhecimento mensal das apropriações das despesas com pessoal (inclusive 13º e férias), com vistas a reconhecer mensalmente as provisões com base na ocorrência do fato gerador (regime de competência), evitar registros concentrados apenas no final do exercício (o que distorce a realidade patrimonial e fiscal), bem como atender às normas do MCASP e às NBC TSP (Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público).

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

39. Igualmente, a 10ª edição do MCASP e as normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC TSP), estabelecem que os encargos trabalhistas como 13º salário e férias devem ser reconhecidos mensalmente, à medida em que o direito dos servidores é adquirido e sua ausência compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, uma vez que os passivos não estão sendo reconhecidos





de forma tempestiva, distorce o resultado patrimonial do exercício, afetando indicadores e análises de desempenho fiscal, e não observa os princípios da transparência e responsabilidade na gestão fiscal, previstos na LRF.

40. Considerando o reconhecimento da defesa de que não houve a apropriação mensal referente ao 13º salário e férias dos servidores, e que ao reconhecimento da provisão em julho de 2026, não possui o condão de sanar a irregularidade devido à ausência de correção dos registros contábeis do exercício de 2024, bem como sua publicação nos meios oficiais, a qual é essencial, seguindo jurisprudência do TCE/MT:

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública abrange, indiscutivelmente, o que as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1 /2019). (Grifou-se)

41. Tal omissão caracteriza afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de violar os preceitos da transparência da gestão fiscal, previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo, assim, a regularidade na divulgação das informações contábeis e orçamentárias exigidas pela legislação aplicável.





42. Desse modo, em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03 - item 1.1**, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

2.2.2. Restos a pagar

43. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 37.313,99 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 83.906.815,11.

44. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0004.

45. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 491,00 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

46. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 18.309.348,41 e o Passivo Financeiro de R\$ 37.313,99, resultando no **índice superior a 1 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública





47. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

48. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0141, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

49. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 43.556.650,96 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 42.227.175,19			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 11.128.273,25	25,54%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 7.896.813,46	18,70%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 13.665.469,58			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 10.407.706,00	76,16%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ R\$ 63.196.893,33			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 26.237.032,65	41,51%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.260.010,66	1,99%





51. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação e 70% do FUNDEB**, destinado aos profissionais da educação básica, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

2.2.6. Políticas Públicas - Prevenção sobre violência contra as mulheres

52. Neste tópico, a Secex informou as seguintes irregularidades:

2) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

2.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Nova Monte Verde, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

3.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

53. Quanto à alocação de recursos na LOA do município (OB99 item 2.1), a **defesa** reconhece que não contemplou dotação específica na lei orçamentária para a execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

54. No entanto, afirma que o município vem executando, de forma contínua, ações voltadas à temática, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei Municipal nº 738/2015, tais como a campanha "Agosto Lilás", realizada





no Centro de Convivência dos Idosos com palestras e mobilizações sociais, a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, junto aos alunos da rede municipal de ensino.

55. Quanto à não inclusão formal no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, (OC19 – item 3.1), a **defesa** afirma que embora não conste de forma explícita a temática da prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares da rede municipal, foi trabalhada de maneira transversal, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), tais como: a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, ocasião em que foram promovidas atividades práticas, palestras e metodologias participativas com os estudantes.

56. Com as alegações da defesa, a **Secex** manteve as irregularidades OB99 – item 2 e OC19 – item 3.

57. Entende que embora o gestor tenha argumentado que o Município desenvolve ações voltadas ao tema como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, tais ações não sanam as irregularidades, que tratam da ausência de previsão orçamentária própria e ausência de inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos. Sendo, inclusive, tais irregularidades reconhecidas pela defesa.

58. **Passa-se à análise ministerial.**

59. Diversamente do entendimento da Secex e seguindo a coerência já manifestada em outros processos de contas, o MPC entende que as irregularidades poderão ser consideradas sanadas.





60. Embora os argumentos apresentados não sejam suficientes para afastar, de forma plena, os apontamentos, as irregularidades tratam de vícios formais e as ações adotadas demonstraram ser eficazes no atingimento da finalidade pretendida.

61. Ainda que não tenha havido alocação de recursos ou a inclusão formal de conteúdos sobre prevenção contra a mulher, houve o atingimento da finalidade que é a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, ainda que por ações transversais de educação em direitos humanos, que não terão alocação formal orçamentária, mas com efetiva atuação prática em cumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024.

62. Desse modo, no exercício de 2024, **o MPC opina pelo saneamento das irregularidades OB99 – item 2.1 e OC19 – item 3.1**, mas entende necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, que inclua o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 – LDB (OC19 – item 3.1) e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB). (OB99 – item 2.1).

2.2.7. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

63. A Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).





64. Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e n.º 120/2022.

65. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que a avaliação atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, configurando a irregularidade ZA01:

4) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

66. A **defesa** reconhece a irregularidade, justificando que ainda não há edição de legislação municipal específica que regulamente as condições e critérios para a concessão de aposentadoria especial dos agentes, mas que já iniciou discussões técnicas visando à elaboração do projeto de lei necessário para regulamentar a matéria no âmbito local.

67. Conclusivamente, a **Secex** considera que a defesa reconheceu a irregularidade, e entende que a ausência de norma municipal específica representa um obstáculo jurídico à aplicação integral do benefício, mas não afasta o dever de cumprimento da determinação do Tribunal, que expressamente exigiu a inclusão do impacto atuarial na avaliação de 2024.





68. **Passa-se à análise ministerial.**

69. Diversamente do alegado pela defesa, ainda que inexista legislação local sobre a aposentadoria especial dos ACS e ACE, é reconhecido o direito à aposentadoria especial a esses servidores, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 que trata da aplicação ao servidor público das regras do RGPS sobre aposentadoria especial, até edição de lei complementar específica.

70. Desse modo, independentemente da edição de legislação local, a irregularidade trata de contemplar a projeção do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE na avaliação atuarial do RPPS do município, observando o art. 8º da Decisão Normativa 07/2023-TCEMT:

Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

71. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 4.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, que adote as providências necessárias para, nas próximas avaliações atuariais, incluir a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos.

2.2.8. Políticas Públicas

72. Neste tópico, a Secex analisou indicadores referentes à **educação, à saúde e ao meio ambiente**.





73. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Nova Monte Verde era de (Relatório Preliminar, fl. 141):

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	189.0	0.0	249.0	0.0	491.0	103.0	203.0	2.0
Rural	24.0	0.0	38.0	0.0	94.0	0.0	65.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	6.0	0.0	11.0	0.0	15.0	4.0	18.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	4.0	0.0	5.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

74. O Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município nos anos iniciais está acima da meta do Plano Nacional de Educação. Já nos anos finais, a nota pode indicar que não houve participantes suficientes no SAEB para que as notas fossem divulgadas, conforme tabela abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

75. Tal situação requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

76. Na temática das **creches e pré-escola**, a municipalidade revelou uma situação de inexistência de crianças sem acesso e atendimento a educação na primeira





infância, bem como inexiste fila de espera por uma vaga em creche. Contudo, destaca que a veracidade das informações prestadas é de responsabilidade da gestão local.

77. Quanto ao **meio ambiente**, o município de Nova Monte Verde encontra-se em 22º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

78. No ranking nacional, o município encontra-se em 87º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

79. O indicador de Foco de Queimadas, divulgado pelo INPE, observou que houve oscilações do número de focos de queimadas ao longo do quinquênio, passando de 3841 (2022) para 3253 (2023). Contudo, em 2024 houve crescimento, pois houve 3620 focos de queimadas.

80. Desse modo, **sugere-se a adoção de providências** para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

81. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

82. A taxa de mortalidade infantil de Nova Monte Verde está intermediária, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, **recomendando-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.**

83. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.

84. O município apresentou taxa média de mortalidade por homicídio, refletindo um ambiente de relativa segurança pública, sendo **necessário recomendar o fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.**





85. Quanto as mortes no trânsito no município, apresenta uma taxa alta de mortalidade no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.
86. Já a cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.
87. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 98,5%, o que apresenta boa cobertura vacinal no município atingindo os patamares recomendados e contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo necessário manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.
88. O número de médicos por habitante foi considerado estável, mas abaixo do ideal, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde, sendo necessário ao município, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.
89. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica ficou em 9,6%, com um aumento no exercício de 2024, indicando relativa resolutividade da atenção primária. Assim, é importante promover investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.
90. A proporção de consultas pré-natais, o município apresentou um excelente desempenho, de modo que o município deve manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.
91. Constatou-se a elevada prevalência de arboviroses no Município (taxa de detecção de dengue), indicando falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo





urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

92. Na taxa de detecção da Hanseníase, apurou-se que ela se manteve, persistentemente elevada entre 2020 e 2024 com classificação de transmissão muito alta em três dos quatro anos com dados disponíveis, sendo necessário manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

93. Quanto aos menores de 15 anos e casos de hanseníase com grau 2, a taxa de hanseníase foi considerada baixa ou inexistente.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

94. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 é de R\$ 424.000,00 enquanto o valor de Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.642.737,69 de superávit, estando **acima** da meta estipulada na LDO.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

95. Nesse tópico, a Secex afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

96. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).





97. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

98. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Nova Monte Verde, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.6524	Intermediário
2024	0.765	Elevado

Fonte: relatório preliminar – doc nº 641836/2025 – fl. 199

99. Na avaliação de 2024, a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde evoluiu o nível de transparência, passando de “intermediário” para elevado em 2024.

2.5. Ouvidoria

100. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua existência por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade disponibiliza a Carta de Serviços.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

101. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.





102. Sobre o assunto, a Secex constatou que o Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

103. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS

104. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

105. Verifica-se que, no exercício de 2024, o IGFM Geral de Nova Monte Verde foi de 0,79, evidenciando uma evolução positiva em comparação com o resultado obtido no exercício de 2023 (0,64 pontos), o que resultou na manutenção do conceito da sua gestão fiscal de BOA GESTÃO. O gráfico não trouxe a posição do município no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

106. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023





(Processo n.º 538400/2023), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 9/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 **(Processo n.º 89591/2022)**, este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 107/2023, favorável à aprovação.

107. Nesse sentido, no item 13 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 641836/2025 é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

2.9. Regime Previdenciário

108. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

109. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 4 (quatro) irregularidades, sendo consideradas mantidas para a Secex as 4 (quatro) irregularidades e mantidas para o MPC 2 (duas) irregularidades de auditoria CB03 – item 1.1 e ZA01 – item 4.1, e consideradas sanadas 2 (duas) irregularidades OB99 – item 2.1 e OC19 – item 3.1.

110. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,79**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**. A posição do ranking dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

111. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município, bem como apresentou nível elevado de transparência.





112. Embora tenha sido mantida a irregularidade de natureza gravíssima (ZA01 – item 4.1, não contemplação da projeção do impacto da aposentadoria especial aos ACS e ACE na avaliação atuarial do RPPS), neste caso, esta não possui o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo, tendo em vista tratar-se de uma irregularidade pontal da unidade gestora do RPPS.

113. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, inclusive pelo **resultado superavitário da execução orçamentária**.

114. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e os 70% do FUNDEB**.

115. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento de todas as demandas por vagas em creche, diminuição nos focos de queimada, além de aumentar a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

116. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Monte Verde, a manifestação do **Ministério Pùblico de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

117. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Pùblico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:





a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Edemilson Marino dos Santos, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades CB03 – item 1.1, ZA01 – item 4.1, e por considerar sanadas as irregularidades OB99 – item 2.1 e OC19 – item 3.1;

c) por recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 1.1);

c.2) cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – item 2);

c.3) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021;

c.4) inclua o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). (OC19 – item 3.1)





c.5) adote as providências necessárias para, nas próximas avaliações atuariais, incluir a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos (ZA01 - item 4.1);

c.6) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.7) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.8) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.9) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pela intimação do Sr. Edemilson Marino dos Santos para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

